

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/047153
RECORRENTE: YANG OYAMA MASCARENHAS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000086292

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO Multa por Infração do Art. 209, do CTB – “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”. Mera Arguição de Fatos. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 209 do CTB, por “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”, na data de 17/05/2018, na Rodovia BA093, Km 8,07 (...), na cidade de SIMÕES FILHO/BA, pelo que argui matéria de fato.

Alega a Recorrente insubsistência e irregularidade do AIT, alegando ser cliente CONECT CAR, sem acostar fatura com a tarifa cobrada, suscitando vários supostos equivocados na autuação. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações nos termos da Res. 299/2008, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que **as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular**, em que pese reste incontroverso que o Recorrente possui dispositivo de passagem automática, CONECT CAR, sem acostar a documentação acostada como meio de prova para afastar a presunção de veracidade do ato administrativo, visto que, a única forma de afastar a aplicação da penalidade seria a prova de que houve cobrança da tarifa e não computada ou a declaração da administradora do serviço através comunicação à concessionária ou ao órgão autuador, dando conta de EVENTUAL inconsistência sistêmica que tenha impedido o registro da passagem, o que não ocorreu, prevalecendo a consistência da autuação, não havendo qualquer inconsistência do AIT pois é consistente e regular com flagra do cometimento da infração através de fotografia, contendo data, hora do flagrante da infração que ocorreu em 17/05/2017 às 13h42m10s.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado. A alegação de clonagem não prospera pois não foi acostado boletim de ocorrência, e cópia do procedimento de verificação de suposição de clonagem com decisão favorável finda do diretor do DETRAN ordenando a troca da placa.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo aparelho de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT C000086292.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000086292, lavrado contra **YANG OYAMA MASCARENHAS**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **C000086292**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI